



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.110.558 - RJ
(2014/0210337-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **BANK OF AMERICA BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E
OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES**
MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : **FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há dissenso entre os julgados confrontados quanto à necessidade de indicação expressa da norma de lei federal a qual teria sido dada interpretação divergente quando manejado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O erro ou o acerto do acórdão embargado quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial não rende ensejo aos embargos de divergência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.110.558 - RJ
(2014/0210337-7)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **BANK OF AMERICA BRASIL LTDA**
ADVOGADOS : **ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)**
 ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E
 OUTRO(S)
 CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
 JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES**
 MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : **FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Bank of America Brasil Ltda. desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE
CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INDEFERIDOS
LIMINARMENTE.

Diz o agravante que "não se cuida de discutir a aplicação de determinada regra técnica, mas sim de pura e simples descon sideração de tal regra para fazer incidir uma outra, que não encontra amparo em lei ou na Constituição do Brasil". Enfatiza que a divergência entre os julgados confrontados é manifesta, porquanto no caso dos autos admite-se como suficiente ao conhecimento do especial a mera referência a um dispositivo de lei que sequer foi citado no acórdão recorrido, enquanto nos paradigmas exige-se a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.110.558 - RJ
(2014/0210337-7)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há dissenso entre os julgados confrontados quanto à necessidade de indicação expressa da norma de lei federal a qual teria sido dada interpretação divergente quando manejado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O erro ou o acerto do acórdão embargado quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial não rende ensejo aos embargos de divergência.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese a indignação do agravante, o *decisum*, a meu ver, deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consoante acentuado, a finalidade dos embargos de divergência é uniformizar a jurisprudência do Tribunal quando verificada a ocorrência de entendimentos diversos quanto ao direito federal em tela, não se prestando ao re julgamento do apelo especial, ainda que para corrigir eventual equívoco.

Assim, não cabe a discussão, nesta oportunidade, do erro ou acerto do *decisum* quanto ao conhecimento do recurso especial manejado com base na alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto estar-se-ia discutindo a aplicação de regra técnica.

Para ilustrar o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de embargos de divergência que versem sobre a aplicação de regra técnica de conhecimento do apelo especial, confira-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. A discussão acerca de eventual má aplicação de regra técnica no julgamento de recurso especial não autoriza a oposição de embargos de divergência. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1116540/RJ, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe 19/10/2010)

Na espécie em análise, tem-se que a Quarta Turma deste Sodalício entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o dissídio jurisprudencial invocado pela recorrente estava devidamente demonstrado, sendo suficiente para a compreensão da controvérsia a transcrição do julgado paradigma proferido no REsp 245007/MG, no qual se discutiu a melhor interpretação ao art. 6º do CPC, dispositivo pertinente ao tema em debate.

Nesse passo, concluiu o Colegiado que restou evidente o conflito de teses quanto à possibilidade de a corretora de valores propor ação contra a instituição financeira com o propósito de receber diferenças de importâncias aplicadas, mesmo que tal numerário não pertença à mencionada corretora, mas a seus clientes.

Em assim sendo, conheceu do recurso e deu-lhe provimento com base no entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte sobre o tema.

Para elucidar, vejam-se os seguintes trechos do acórdão embargado:

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a decisão agravada, a qual foi exarada de forma detalhada nos seguintes termos:

(...)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, está suficientemente demonstrado de forma analítica no recurso especial em relação a julgados desta Corte Superior, efetuando a recorrente a transcrição dos textos divergentes (cf. e-STJ fls. 1.574/1.582) e a juntada do inteiro teor dos paradigmas (e-STJ fls. 1.606/1.677) capazes de revelar o conflito de teses relativamente ao acórdão recorrido.

No mérito recursal, tem razão a recorrente, cabendo aplicar os poucos precedentes, mas sólidos, desta Corte, que reconhecem a legitimidade ativa das corretoras para pleitear diferenças de remuneração de CDB's, mesmo que as importâncias aplicadas sejam de clientes da respectiva corretora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal pertinentes a ações propostas pela respectiva corretora de valores:

'CDB COM CORREÇÃO MONETÁRIA PÓS-FIXADA. AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA PELO INVESTIDOR. DEFESA APRESENTADA PELO BANCO-RÉU COM ALEGAÇÕES SOBRE: A) CERCEAMENTO DE DEFESA; B) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA E PASSIVA; C) PRESCRIÇÃO; D) QUITAÇÃO DA DÍVIDA; E) CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; F) ÍNDICE CORRETO A PREVALECER NO MÊS DE JANEIRO/89; G) DESCABIMENTO DOS JUROS CONVENCIONADOS.

[...]

2. Existindo vínculo jurídico de índole contratual entre as partes, a legitimidade não se arreda pela simples circunstância de terem sido emitidas normas por órgãos oficiais que possam afetar a relação entre os contratantes.

3. Contrato de aplicação financeira (CDB) celebrado entre a autora e o banco-réu, tendo ela, afinal, recebido de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompleto o produto da negociação. Legitimidade de parte ativa reconhecida.

[...]

Recurso especial não conhecido' (REsp n. 69.742/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ de 16.3.1998).

'Direito econômico e processual civil. CDB. Correção monetária. Prescrição. Legitimidade ativa. Embargos de declaração. Juros. Cumulação.

I. - Tem a autora legitimidade ativa para propor ação de cobrança contra o banco recorrente, por ter ela recebido, de modo incompleto, a correção monetária devida.

[...]

IX. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Medidas cautelares prejudicadas com a conseqüente cassação das liminares anteriormente deferidas' (REsp n. 247.353/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ de 7.3.2005).

'RESP. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DE CORRETORA QUE EM SEU NOME FEZ AS APLICAÇÕES FINANCEIRAS (CDB'S). JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO **AD QUEM**. JUROS MORATÓRIOS.

1. Há legitimidade ativa da corretora de câmbio e valores mobiliários para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB'S) por ela firmado com o estabelecimento bancário.

[...]

3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido' (REsp n. 245.07/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA (CDB'S). DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES. JUROS CONTRATUAIS/REMUNERATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

1.- Este Tribunal firmou o entendimento segundo o qual a corretora de câmbio e valores é parte legítima para pleitear diferença de correção monetária devida em virtude de contrato de aplicação financeira (CDB'S) firmado com estabelecimento bancário.

[...]

3. - Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp n. 1.269.462/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2013).

Em todos os precedentes referidos, enfim, a ação ordinária foi proposta por corretora de valores, cuja legitimidade ativa foi reconhecida independentemente das importâncias aplicadas pertencerem aos clientes da autora. O que importa, segundo a orientação desta Corte, é a relação contratual estabelecida entre a corretora e a instituição financeira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e lhe DOU PROVIMENTO para reconhecer a legitimidade ativa da autora, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau para que prossiga com o julgamento do feito como entender de direito. Ficam prejudicadas as demais questões de direito trazidas no presente recurso especial.

Publique-se e Intimem-se.

Oficie-se imediatamente ao TJRJ a não afetação do presente recurso especial como repetitivo. Efetuem-se as necessárias anotações na autuação deste feito" (e-STJ fls. 1.773/1.777).

Observo que as razões recursais não sustentam a pretendida reforma da decisão agravada.

Preliminarmente, discute-se neste recurso a possibilidade de a agravada, corretora de títulos e valores mobiliários, ajuizar ação com o propósito de receber supostas diferenças de importâncias aplicadas em CDBs, mesmo que tais valores pertençam, originariamente, a clientes da autora. Com efeito, o recurso especial não envolve debate específico sobre remuneração de cadernetas de poupança nem a respeito dos índices corretos a serem aplicados. Assim, descabe suspender o julgamento deste feito com base nas decisões proferidas pelo em. Ministro DIAS TOFFOLI, do colendo STF, nos autos dos REs n. 591.797/SP e 626.307/SP. Nesse sentido:

(...)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, está efetivamente comprovado. Em primeiro grau, a ação foi julgada "improcedente", entendendo o Juiz de Direito que "apenas o titular do direito relativo à obrigação principal (resgate do valor investido em aplicação financeira) é que pode fazer jus à sua complementação a título de diferença de correção monetária" (e-STJ fl. 1.067). Consta da sentença, ainda, que, no caso concreto, não teria a autora comprovado ser titular "dos valores aplicados".

O Tribunal de origem, por sua vez, no voto vencedor, manteve a sentença anotando que "restou evidenciado que a parte autora [...] não aplicou recursos próprios no investimento realizado junto ao Banco apelado" (e-STJ fl. 1.506) e que "apenas o titular do valor investido na aplicação possui direito relativo à obrigação principal (resgate) fazendo jus, por conseguinte, à complementação a título de correção monetária" (e-STJ fl. 1.506).

À evidência, as instâncias ordinárias decidiram pela improcedência da ação, tão somente por entender que a autora não poderia postular direito de terceiro, pertinente a diferenças de aplicações financeiras. Em tal circunstância, o dissídio jurisprudencial está configurado, cabendo observar, por exemplo, que, em relação ao primeiro paradigma indicado (REsp n. 245.007/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 20.6.2005), assim argumentou a recorrente:

"5.2. Conforme se verifica do relatório do acórdão supra citado, esta e todas as outras decisões trazidas neste recurso especial tratam de espécie idêntica a dos autos, onde uma instituição financeira (Corretora/Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários) pleiteou em desfavor do banco o 'recebimento de diferença de correção monetária relativa a aplicações financeiras efetuadas naquele estabelecimento de crédito antes do denominado Plano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verão' (Acórdão – REsp 245.007 – Relatório, p. 02 de 20)

Do voto do Min. Rel. Fernando Gonçalves, extrai-se o seguinte:

'A questão primeira a ser enfrentada se prende à legitimidade da autora da demanda (art. 6º do Código de Processo Civil), dado que os valores aplicados não lhe pertenciam, mas a seus clientes, o que importa em transformar, segundo o recorrente, negócio jurídico de corretagem em negócio de investimento com recursos próprios.

O ven. acórdão, na apreciação do tema, assinala a legitimidade da autora-recorrida para pleitear em nome próprio as aplicações financeiras, **verbis**:

'Há interesse da autora e legitimidade **ad causam**. Autora e réu são titulares dos interesses em conflito e os sujeitos da relação de direito material. No caso **sub judice** há 'pertinência subjetiva da ação' (ALFREDO BUZAID, **apud** ROGÉRIO LAURIA TUCCI, 'Do julgamento conforme o Estado do Processo', 2ª ed., 1982, p. 96). Em caso análogo ao destes autos (apelação cível nº 225.923-8, comarca de Belo Horizonte) concluiu-se, no acórdão de que fui relator, que, **se as aplicações financeiras foram realizadas pela autora no banco-réu, aquela tem legitimidade para cobrar a diferença de correção monetária, E POUCO IMPORTA SE A AUTORA TENHA OU NÃO RECURSOS PRÓPRIOS SUFICIENTES PARA FAZER AS MESMAS APLICAÇÕES.** Observei ainda, no voto proferido na mencionada apelação, que **O FATO DE O INVESTIDOR LANÇAR MÃO DE CAPITAL DE TERCEIROS NÃO É CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PARA TORNÁ-LO PARTE ILEGÍTIMA NA DEMANDA EM QUE SE RECLAME A DITA DIFERENÇA. SE A AUTORA FOI PARTE NO CONTRATO, somente ela pode pleitear a mesma diferença. Não está a reclamar direito alheio. OS TERCEIROS NÃO FORAM PARTE NA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL.**

O réu admitiu que os valores relativos à compra e venda de títulos eram 'debitados e creditados' à autora. E esclareceu, com todas as letras, que 'pouco importa' se a compra se faça 'em benefício próprio' (do comprador) 'ou de terceiro' (f. 239.TA).

Por conseguinte (e considerando também que o réu não pagou a pretendida diferença de correção monetária), a autora tem interesse e legitimidade para demandar. E o BANCO DE BOSTON S.A. deve figurar no pólo passivo da lide. Em acórdão de 19/8/97, proferido no recurso especial nº 133.298 (97/0036051-2 - SP), decidiu o Superior Tribunal de Justiça que 'eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade **ad causam** das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança' ("CONSULEX, nº 11, p. 374). O acórdão (cujo relator foi o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO) refere-se à inflação de janeiro de 1989 ('Plano Verão'). Segundo o mesmo julgado, 'em se tratando, contudo, de pedido de incidência de índice de março/90, decorrente do 'Plano Collor', arreda-se a legitimidade do banco com o qual foi contratada a aplicação, uma vez que houve a ruptura do contrato **ex vi legis**'. Mas no caso **sub judice** trata-se de diferença de correção monetária resultante do 'Plano Verão'. Tal diferença deverá ser paga pelo BANCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BOSTON S.A. se for julgado procedente o pedido da autora.' (fls. 1638/1639)

Vale realçar que, em situação análoga, esta 4ª Turma, no Resp 69742/MG, Relator o Min. BARROS MONTEIRO, em invocação do precedente constante do Resp 23.099/RJ, referido pelo Tribunal **a quo**, está expressamente firmado que o contrato de aplicação financeira (CDB's) foi celebrado com a autora (no caso, coincidentemente, a PBM PICCHIONI BELGO MINEIRA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A) 'e ela é quem veio a receber, de modo incompleto, o produto da negociação. A ementa do acórdão, no que interessa, dispõe:

'3. Contrato de aplicação financeira (CDB) celebrado entre a autora e o banco-réu, tendo ela, afinal, recebido de modo incompleto o produto da negociação. Legitimidade de parte ativa reconhecida.' (fls. 1862)

Não há, portanto, afronta à letra do art. 6º do Código de Processo Civil, em função da reconhecida legitimidade ativa da recorrida, atestada pelos precedentes.

(...).' (**REsp nº 245.007-MG, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Recorrente: The First National Bank Of Boston, Recorrida: H.H. Picchioni S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS**' – doc. 01 g.n.)" (e-STJ fls. 1.574/1.577).

O paradigma referido, como está claro, discute a mesma questão debatida no acórdão ora recorrido, qual seja, a possibilidade de a corretora de valores propor ação contra a instituição financeira com o propósito de receber diferenças de importâncias aplicadas, mesmo que tal numerário não pertença à mencionada corretora, mas a seus clientes. Em ambos os casos – acórdão recorrido e paradigma –, houve contrato celebrado entre a corretora de valores mobiliários, autora, e a instituição financeira, ré.

Sem dúvida, a nomenclatura adotada nos acórdãos confrontados – improcedência ou ilegitimidade ativa – é irrelevante para o caso concreto, sendo certo que as teses adotadas são, evidentemente, conflitantes. Enquanto, nestes autos, ficou decidido que a corretora não teria direito de ajuizar ação para requerer as diferenças relativas às importâncias aplicadas, no paradigma acolheu-se tal direito exatamente pelo fato de que o contrato de aplicação foi celebrado entre a corretora, em nome próprio, e a instituição financeira.

Por outro lado, quanto à indicação do dispositivo legal pertinente ao dissídio, saliento que o recurso especial reproduziu passagem do paradigma (REsp n. 245.007/MG) na qual se discutiu a melhor interpretação a ser conferida ao art. 6º do CPC, com o seguinte teor:

"Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

O referido dispositivo, evidentemente, é específico para enfrentar o tema abordado no acórdão recorrido e no paradigma.

Enfim, os arestos confrontados adotaram, de forma clara, teses diversas, um permitindo e o outro vedando que a corretora pleiteie diferenças de valores pertencentes a seus clientes (terceiros), objeto de contrato de investimento celebrado entre aquela e a instituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

financeira ré. Se o Tribunal de origem cuidou do tema como "improcedência da ação" e se o paradigma falou em "legitimidade", isso não descarateriza o dissídio no caso presente, não se podendo aplicar, igualmente, o enunciado n. 284 do STF, haja vista a indicação, no recurso especial, de dispositivo específico que disciplina a aludida questão jurídica.

O enunciado n. 7 da Súmula do STJ também é impertinente para impedir o provimento do recurso especial. É que, para a decisão agravada, é irrelevante o fato de as importâncias aplicadas pela corretora pertencerem a terceiros, seus clientes. Prova sobre o tema, portanto, não foi discutida.

O prequestionamento revela-se às escâncaras, tendo a ora agravada, em seu recurso especial, discutido tese enfrentada no acórdão recorrido, sobre o direito de a corretora manejar a presente ação ordinária, e indicado paradigmas relativos ao mesmo tema.

Por último, cuidando-se de matéria solucionada na jurisprudência deste Tribunal Superior, não há como afastar a aplicação da norma do art. 557, § 1º-A, do CPC para efeito de prover o recurso especial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

Frente a esse quadro, não há dissenso jurisprudencial a autorizar o conhecimento deste recurso.

Com efeito, o acórdão embargado não diverge dos paradigmas quanto à necessidade de indicação expressa da norma de lei federal a qual teria sido dada interpretação divergente quando manejado o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A Quarta Turma, ao examinar o recurso especial, considerou que o dissenso restou comprovado no tocante ao art. 6º do Código de Processo Civil. O erro ou o acerto desta decisão quanto à aplicação de regra técnica de admissibilidade do recurso especial não rende ensejo aos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



Número Registro: 2014/0210337-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgRg nos EREsp 1.110.558 / RJ

EM MESA

JULGADO: 17/09/2014

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANK OF AMERICA BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) JOSÉ CARLOS TORRES NEVES OSÓRIO E OUTRO(S) ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LEMOS BASTO E OUTRO(S) CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ AYRES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.